



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008881-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ANGELA MARIA MANFRINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44136

AGRV.N° : 2008881-58.2025.8.26.0000

COMARCA: ADAMANTINA

**AGTE. : CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

AGDO. : ANGELA MARIA MANFRIANATO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando nulidade por ausência de fundamentação e a necessidade de liquidação por arbitramento devido à complexidade dos cálculos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a nulidade da decisão agravada por suposta ausência de fundamentação; e (ii) determinar a necessidade de liquidação de sentença por arbitramento.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada, embora sucinta, apresentou fundamentação suficiente ao consignar tratar-se de cálculo simples, não incorrendo em vício de motivação.

4. O mérito do recurso não prospera, pois o cumprimento de sentença foi adequadamente apresentado pelo exequente com cálculo, conforme permitido pelo art. 509, § 2º, do CPC.

5. A executada não impugnou especificamente o cálculo apresentado, nem demonstrou a complexidade alegada, descumprindo o ônus de juntar cálculo próprio, conforme art. 525, § 4º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento: "1. A decisão agravada não padece de nulidade por falta de fundamentação. 2. Injustificada a liquidação de sentença por arbitramento quando o cálculo é simples e não impugnado adequadamente."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 11).

Alega a agravante a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação para rejeição do requerimento de instauração de procedimento de liquidação de sentença.

No mérito, defende a necessidade de liquidação por arbitramento para que os cálculos sejam realizados por meio de perícia, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, em se tratando de cálculos complexos.

Pretende, assim, a "nulidade da decisão agravada, e conseqüentemente a devolução dos autos à origem, para que o juízo a quo aprecie corretamente a peça apresentada, reconhecendo a necessidade da alteração da classe processual para liquidação de sentença" (fls. 08).

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como constou da r. decisão agravada, "a determinação foi de apuração do valor em cumprimento de sentença, não havendo assim qualquer óbice à imediata deflagração da fase de cumprimento de sentença. Além disso, a credora, com fundamento nos documentos que já se encontravam nos autos do processo de conhecimento, utilizou-se de cálculos aritméticos e apontou o valor devido pela impugnante, disso não se vislumbrando nenhuma complexidade. Dessa feita, nos termos do art.

509, § 2º, do CPC, por depender apenas de cálculo aritmético, desnecessária a fase de liquidação da sentença, podendo o credor promover, desde, logo o cumprimento da sentença. (...) Noutro ponto, verifica-se que a impugnante, por seu turno, arguiu haver excesso de execução, mas deixou de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, assim inviabilizando o reconhecimento do excesso alegado. Nessa linha, é o caso de indeferimento liminar da impugnação, nos termos do art.525, § 5º do CPC”.

Preliminarmente, rejeita-se a arguição de nulidade, por suposta falta de fundamentação no que tange à alegada ausência de apreciação da necessidade de liquidação de sentença.

Como se depreende da decisão agravada, houve sim a apreciação da matéria, com fundamentação suficiente, uma vez que o d. magistrado singular afirmou se tratar de cálculo aritmético, sem complexidade.

Logo, a decisão agravada não incorreu em vício de motivação.

No mérito, também sem razão a recorrente, uma vez que se revela adequada a instauração de cumprimento de sentença mediante apresentação de cálculo pelo exequente.

O § 2º, do artigo 509 do CPC prevê que “quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”.

É o que ocorre no caso em exame, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido de revisão contratual, condenando a ré a recalcular o montante do débito da parte autora decorrente dos

contratos impugnados, aplicando-se os juros remuneratórios no limite da taxa média de mercado para operações similares (crédito pago mediante débito em conta corrente), informada pelo Banco Central do Brasil, incidindo sobre o indébito correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do momento em que houve amortização integral do valor tomado em crédito, calculados os juros à taxa média de mercado e juros de mora de 12% ao ano desde a citação.

A exequente apresentou cumprimento de sentença com os cálculos do valor devido, individualizados em cada contrato.

A executada, por sua vez, trouxe impugnação ao cumprimento de sentença, sem atacar especificamente o cálculo apresentado e sem juntar cálculo do valor devido, limitando-se a apresentar planilhas de valores pagos.

Com efeito, o art. 525, §4º, do CPC, estabelece que:

"Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

Limitou-se a executada, no caso, a alegar a necessidade de liquidação para realização de perícia, sem sequer especificar em que consistiria a complexidade na elaboração do cálculo por ela aventada.

Injustificada, portanto, a pretendida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidação de sentença.

Cabia à executada impugnar o cálculo e apresentar planilha de cálculo com o valor que entende correto, o que deixou de fazer.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora